



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11991/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Armando Viana Leite e outro

Interessado: José Erivaldo Vieira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA INATIVAÇÃO – ANULAÇÃO DO FEITO PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. A revogação do ato concessivo de aposentação enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02084/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM ao Sr. José Erivaldo Vieira, matrícula n.º 0009732, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11991/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM ao Sr. José Erivaldo Vieira, matrícula n.º 0009732, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB.

Ab initio, é importante realçar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 03538/16, de 10 de novembro de 2016, fls. 92/97, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de novembro do mesmo ano, fls. 98/99, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o então gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, tornasse sem efeito a Portaria n.º 038/2014 e fizesse o Sr. José Erivaldo Vieira retornar às suas atividades laborais ou, caso o servidor concordasse e pudesse ser aposentado por outra regra constitucional, editasse novo ato de inativação, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 78/80.

Após a devida intimação, fls. 98/99, e o envio de documentos pelo antigo administrador do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, fls. 100/101, os analistas desta Corte elaboraram relatórios, fls. 107/109 e 112/114, onde consignaram, em suma, que o mencionado aresto não foi cumprido. Assim, repisaram a necessidade de retorno do servidor às suas atividades laborais ou de sua aposentação por outra regra constitucional.

Efetivada a citação do atual Diretor Presidente do IPAM, Sr. Armando Viana Leite, fls. 115/119, este apresentou defesa, fls. 120/124, na qual mencionou, resumidamente, que tornou sem efeito a aposentadoria do Sr. José Erivaldo Vieira e que o servidor retornou ao trabalho.

Ato contínuo, os especialistas do Departamento Especial de Auditoria – DEA emitiram relatório, fls. 130/132, onde atestaram que a Portaria n.º 038/2014 foi revogada por meio da Portaria n.º 026/2017 e que o Sr. José Erivaldo Vieira foi notificado para voltar às suas funções no magistério municipal.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11991/15

In casu, com esteio no exame realizado pelos analistas desta Corte, fls. 130/132, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Pretório de Contas, pois o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Armando Viana Leite, através da Portaria n.º 026, de 20 de fevereiro de 2017, fl. 122, tornou sem efeito o ato concessivo da aposentadoria do Sr. José Erivaldo Vieira (Portaria n.º 038, de 03 de novembro de 2014, fl. 30).

Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 11:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 10:54



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 14:37



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO